



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 97/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26.01.2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2010/2005

AI: 2/200403341

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

CONSELHEIRA DESIGNADA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por motivo de tal documento conter informações inexatas, não compatíveis com a operação realizada, relativamente aos preços praticados, acarretando a redução na base de cálculo do ICMS. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Defesa **tempestiva**. Recurso voluntário, conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 58.656, considerada inidônea por conter informações inexatas, os preços declarados na NF em questão estão inferiores ao estabelecido pela Tabela da ANVISA e lista de preços do guia de farmácia do mês de Outubro de 2003.

O valor de face das mercadorias, emitida pela H.B. Farma Laboratórios Ltda., correspondia a R\$ 2.028,00 e no certificado de Guarda de Mercadorias, comparativo apresentado pelo autuante as mercadorias deveriam totalizar R\$ 9.564,00.

Tempestivamente o autuado ingressa com impugnação ao feito alegando que como transportador não realiza qualquer transporte de mercadoria em situação irregular e pede que o emitente da Nota seja incluído no pólo passivo da obrigação tributária na qualidade de responsável solidário, alega ainda que a mesma não deu causa ao fato apurado.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PROCEDENTE**.

O parecer de N.º 018/06 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea assim considerada pelo agente atuante, por não apresentar os mesmos preços determinados pela tabela da ANVISA e, praticando preços abaixo dos preços de mercado.

Analisando a documentação dos atos processuais, verifica-se que não há o que se argumentar em defesa da autuada, tendo em vista que a legislação é clara, quando se trata de medicamentos.

Observe-se também que a infração apontada tem arrimo na prevista no art.123, III, "a" da lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, que tipifica como infração à legislação do ICMS o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

Portanto não carece de reparo o auto de infração. Configura flagrante infringência à legislação do ICMS a declaração do Documento fiscal, sem motivo justificado, dos preços das mercadorias notoriamente inferiores aos preços de mercado (preço de fabrica). Frise-se que o preço da mercadoria, que no caso é a base de cálculo do imposto, juntamente com a alíquota são os elementos que quantificam o montante da obrigação tributária. Desta forma se os preços não refletem o valor real da operação, não há o correto lançamento do imposto.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso negar-lhe provimento para manter a decisão de PROCEDÊNCIA, exarada em primeira instância de acordo com o parecer da Douta PGE.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO	: R\$ 9.564,00
ICMS	R\$ 1.625,88
MULTA	R\$ 2.869,20
TOTAL	R\$ 4.495,08

É COMO VOTO.



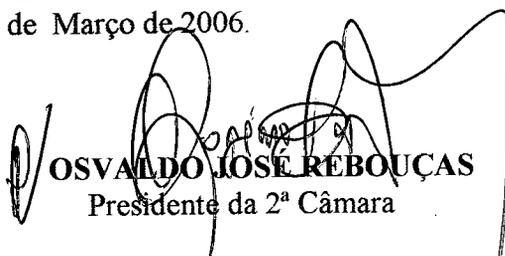
**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

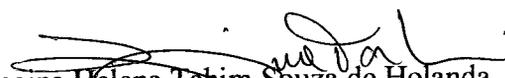
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda, que ficou designada de lavrar a resolução e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior, relator originário e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho que se pronunciaram pela Improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de Março de 2006.

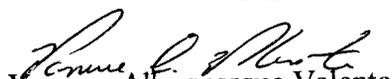

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

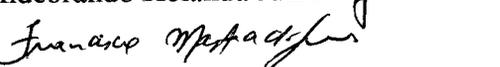
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

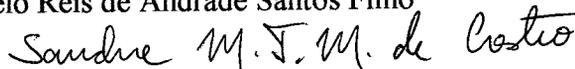

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


Sandre M.T.M. de Castro
CONSELHEIRA

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado**

Processo 2010/05 Empresa de Transporte Atlas